

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** **SCARPARO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS JUNTADOS SÃO SUFICIENTES PARA O PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO. DEFERIMENTO RECURSAL.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pela empresa **SCARPARO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, nos Autos do Processo Licitatório nº 0160/2024, Pregão Eletrônico nº 0097/2024, cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão de obra para a construção da cobertura de acesso de pedestres no Acolhimento Institucional Jacy João Tecchio de responsabilidade da secretaria de Assistência Social”*.

A empresa recorrente **SCARPARO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, insurgiu-se quanto a sua inabilitação no certame, diante do parecer Técnico emitido pelo Setor de Engenharia, alegando que os documentos apresentados por ocasião da fase de habilitação são suficientes para comprovar o vínculo das responsáveis técnicas com a empresa, conforme exigido pelo Edital. Destacou, também, que possui capacidade técnica para execução das atividades exigidas, tendo demonstrado, através dos documentos juntados nos Autos, tempestivamente, que *“não há ausência de Profissional Técnico com Acervos, não há Insuficiência de Acervos Técnicos e muito menos Ausência de Comprovação de Vínculo entre a Recorrida e estes Profissionais”*, pelo que pugna pela sua habilitação no certame.

Não sobrevieram contrarrazões pelas demais empresas licitantes.

Os Autos vieram para emissão de parecer jurídico. É o lacônico relatório.

## PARECER

A recorrente **SCARPARO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, como dito em relatório, insurgiu-se quanto a sua inabilitação no certame, aduzindo que todos os documentos de habilitação requeridos no instrumento convocatório foram devidamente apresentados, sendo que o vínculo entre a profissional técnica e a empresa ficou comprovado, bem como sua capacidade técnica para desenvolver o serviço. Pois bem!

O Parecer de Análise dos Atestados, emitido pela Secretaria de Obras, Transportes e Serviços - que manifestou pela inabilitação da empresa -, destacou que a mesma não cumpria todas as exigências do Edital, *“sendo a documentação de qualificação técnica profissional e operacional apresentada insuficiente, faltando a apresentação de comprovação do vínculo do profissional detentor do atestado com a empresa”*.

Veja-se o que define o Edital acerca da comprovação do vínculo entre os responsáveis técnicos e a empresa proponente. É a redação do item 5.4.2 do Edital, senão:

*5.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E OPERACIONAL: (...) 5.4.2. Comprovação de que a Proponente possui, em seu **quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** responsável técnico na área de **Engenharia Civil e/ou Arquitetura e Urbanismo**, mediante apresentação da respectiva cópia da Carteira de Trabalho e cópia do Livro Registro de empregados **ou** Contrato de Prestação de Serviços e ART/RRT cargo e Função **ou** em caso de Sócio através do Contrato Social. A ART ou RRT de cargo e função é dispensada quando o referido profissional constar na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA ou CAU como responsável técnico da empresa proponente.*

Extraí-se do item supratranscrito a necessidade de apresentação de, ao menos, **1 (um) profissional Engenheiro Civil E/OU Arquiteto e Urbanista** (responsável técnico da obra), sendo que a comprovação de vínculo poderia se dar mediante a apresentação de **(i)** Cópia da Carteira de Trabalho e Cópia do Livro Registro de Empregados; **OU (ii)** Contrato de Prestação de Serviços e ART/RRT de Cargo e Função; **OU (iii)** Contrato Social, em sendo sócio da empresa, sendo que dispensada a ART/RRT *“quando o referido profissional constar na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA ou CAU como responsável técnico da empresa proponente”*.

A empresa recorrida indicou 2 (duas) profissionais Arquitetas e Urbanistas, quais sejam, a Sra. Tatiane Trevisan e a Sra. Jaqueline Giaretton.

Para a profissional Tatiane Trevisan, a empresa juntou: **(i) Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica** emitida pelo CAU, onde consta a referida profissional como responsável técnica da empresa; **(ii) RRT nº 14399487** constando Cargo e Função da profissional; e, finalmente, **(iii) 4 (quatro) Atestados de Capacidade Técnica** acompanhados das Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo CAU. Além do mais, possível observar dos Autos que, quando da realização do certame (primeira sessão pública), a empresa juntou **Cópia do Contrato de Prestação de Serviços** com a Sra. Tatiane, datado de 21/06/2024.

De outro lado, para a profissional Jaqueline Giaretton, a empresa juntou: **(i) Cópia do Contrato de Prestação de Serviços** datado de 22/11/2024; **(ii) Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica** emitida pelo CAU, onde consta a referida profissional como responsável técnica da empresa; e, por fim, **(iii) RRT nº 15001745** constando Cargo e Função da profissional.

Consta dos Autos, ainda, documento denominado **“Termo de Declaração de Ciência e Concordância com Edital”**, em que as duas profissionais, devidamente qualificadas, declaram ciência e concordância com “todas as disposições” contidas no instrumento convocatório, e, ao final, assinam o documento. Citado documento - apesar de não demonstrar, cabalmente, a vinculação das profissionais com a empresa -, é capaz de asseverar que ambas atuarão na execução do objeto que se pretende contratar.

Analisando os referidos documentos, **é possível constatar que ambas as profissionais indicadas possuem vínculo com a empresa recorrente**, ao que se infere da relação acima especificada.

Na sequência, importa registrar que o item 5.4.3 do Edital apresenta exigências quanto a capacidade Técnico-operacional do profissional indicado, senão, vejamos:

5.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E OPERACIONAL: (...) 5.4.3. Comprovação de Capacitação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional: A empresa proponente deverá **apresentar atestado(s) de capacidade técnica** fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) emitido(s) pelo CREA/CAU em nome da empresa proponente e do seu profissional técnico, pertencente ao quadro permanente da empresa**, que comprove(m) ter o profissional responsável técnico executado serviço(s) semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior e em quantidade mínimas de 50% do previsto no objeto licitado. (Grifei).

Quanto a esta exigência, tem-se que somente a profissional Tatiane Trevisan cumpre todos os requisitos, isso porque a empresa apresentou 4 (quatro) Atestados de Capacidade Técnica e 4 (quatro) Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CAU, todas em nome da profissional Tatiane, motivo pelo qual é a única responsável técnica a cumprir integralmente as exigências do Edital.

O Parecer da Secretaria de Obras, Transportes e Serviços, quanto ao item supracitado, destacou que *“a empresa apresentou atestado técnicos e respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), com a quantidade mínima de 50% do objeto contratado referente a execução de estrutura metálica, atendendo aos serviços objeto do edital, entretanto, o atestado não pode ser validado devido à falta de comprovação do vínculo do profissional detentor do atestado”*.

Veja-se que os referidos atestados, embora preencham os requisitos do Edital, só não foram considerados em razão da suposta ausência de comprovação de vínculo da profissional detentora do atestado, Sra. Tatiane Trevisan. Dito isto, tendo em vista que restou suficientemente comprovado o vínculo da profissional Tatiane Trevisan com a empresa licitante, não subsistem razões para inabilitação da proponente no certame.

Aqui cabe ressaltar que, embora não tenha a empresa recorrente apresentado documentação nos exatos termos da exigência editalícia (após a republicação do Edital), é inegável a demonstração do vínculo de ambas as profissionais técnicas com a empresa - que é o que se buscava quando da construção do requisito presente no instrumento convocatório -, bastando a breve diligência à Cópia do Contrato de Prestação de Serviços (juntada inicialmente aos Autos), por exemplo, para asseverar tal fato.

A inabilitação da empresa, em sentido diametralmente oposto, traduzir-se-ia em um formalismo exacerbado, contrariando a busca pela proposta mais vantajosa e ferindo de morte os princípios basilares das contratações públicas.

Destarte, entende-se que restou suficientemente comprovado o vínculo da profissional Tatiane Trevisan com a empresa, bem como sua capacidade técnica para realização do serviço, nos termos do Edital e da Lei Federal, não havendo que se falar em irregularidade documental.

Pelo exposto, exaro **OPINATIVO** pelo **DEFERIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SCARPARO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, a fim de que seja habilitada no certame.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 16 de janeiro de 2025.

*Pedro Piccini*

**PEDRO HENRIQUE PICCINI**

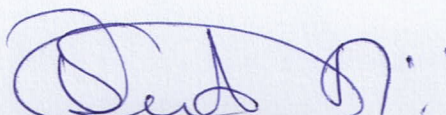
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

**DECISÃO:**

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer, **DEFIRO** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SCARPARO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, a fim de torná-la habilitada ao certame.

Xanxerê/SC, 16 de janeiro de 2025.



**OSCAR MARTARELLO**

Prefeito Municipal